



PAULO CESAR IVO DE SOUZA
Rua Abigail dos Santos, 273 - Parque Burle – Cabo Frio – RJ
WhatsApp (22) 99619-2929
E-mail: lpinformatica33@gmail.com
CNPJ: 36.719.283/0001-73

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA.

Licitação nº 02/2026 – Aquisição de Nobreak

Recorrente: Parágrafo

Recorrida: 36.719.283 PAULO CESAR IVO DE SOUZA

A empresa 36.719.283 PAULO CESAR IVO DE SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente habilitada e classificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAÇÕES ao recurso interposto pela empresa Parágrafo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A empresa recorrente foi regularmente inabilitada por não apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) no prazo estabelecido no edital, requisito objetivo e obrigatório para a fase de habilitação.

Somente após sua inabilitação e interposição de recurso, a recorrente apresentou a referida CND, tentando sanar falha documental fora do momento processual adequado.

A empresa 36.719.283 PAULO CESAR IVO DE SOUZA, por sua vez, atendeu integralmente às exigências editalícias dentro do prazo, sendo corretamente declarada vencedora após a inabilitação das empresas Paragrafo Soluções Empresariais Ltda. e a empresa Thiago Mello Pastor Ltda. por não apresentarem documentação completa.

2. DO DIREITO

2.1 Da impossibilidade de juntada extemporânea de documentos

O recurso administrativo não se presta à correção de falhas de habilitação, tampouco à juntada tardia de documentos obrigatórios.

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífico nesse sentido:

“É vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase de habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.”

(TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Ainda segundo o TCU:

“A fase recursal não pode ser utilizada como meio de saneamento de irregularidade decorrente da ausência de documento exigido no edital.”



PAULO CESAR IVO DE SOUZA
Rua Abigail dos Santos, 273 - Parque Burle – Cabo Frio – RJ
WhatsApp (22) 99619-2929
E-mail: lpinformatica33@gmail.com
CNPJ: 36.719.283/0001-73

(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Aceitar documento apresentado após o prazo configuraria quebra da isonomia, privilegiando o licitante que descumpriu o edital em detrimento daqueles que o cumpriram rigorosamente.

2.2 Da vinculação ao edital

O edital é a lei interna da licitação, vinculando Administração e licitantes.

O TCU reforça:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a Administração de flexibilizar exigências editalícias após a abertura da fase de habilitação.”

(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Assim, não cabe ao pregoeiro ou à comissão aceitar documentação fora do prazo, sob pena de nulidade do procedimento.

2.3 Da inaplicabilidade do saneamento documental

Ainda que se alegue formalismo moderado, o próprio TCU delimita sua aplicação:

“O saneamento de falhas somente é admitido para esclarecer documentos já apresentados, e não para suprir sua ausência.”

(TCU – Acórdão nº 2.443/2015 – Plenário)

No caso concreto, não houve erro formal, mas ausência total de documento essencial, o que afasta qualquer possibilidade de convalidação posterior.

2.4. Da inexistência de vínculo societário, controle ou fraude — mera coincidência de endereço

A recorrente tenta, de forma genérica e sem qualquer lastro probatório, induzir este respeitável julgamento à falsa conclusão de que haveria irregularidade na participação da GTA Informática em razão de suposta semelhança de endereço com a empresa LP, citando a cláusula 7, alínea “b”, do Termo de Referência.

Tal alegação não se sustenta juridicamente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que:

- A empresa MICRO CABO FRIO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA possui CNPJ próprio, titularidade e administração exclusivamente em nome de Flávio Vidal Moreira;
-



PAULO CESAR IVO DE SOUZA

Rua Abigail dos Santos, 273 - Parque Burle – Cabo Frio – RJ

WhatsApp (22) 99619-2929

E-mail: lpinformatica33@gmail.com

CNPJ: 36.719.283/0001-73

-
- A empresa 36.719.283 PAULO CESAR IVO DE SOUZA possui CNPJ distinto, titularidade e administração exclusivamente em nome de Paulo Cesar Ivo de Souza;
 - Não há qualquer sócio em comum, administrador comum, controle societário direto ou indireto, ou relação de dependência entre as empresas.

A eventual parceria comercial existente entre empresas distintas não configura sociedade, tampouco caracteriza infração às regras editalícias ou à legislação aplicável.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que a mera coincidência de endereço, fachada, telefone ou contador não é suficiente para caracterizar fraude, conluio ou violação à competitividade do certame, conforme se extrai:

“A simples coincidência de endereço, telefone, contador ou outros elementos formais não é suficiente para caracterizar vínculo societário ou conluio entre licitantes.”

(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

Ainda no mesmo sentido:

“Parcerias comerciais ou relações negociais usuais entre empresas não configuram, por si só, impedimento à participação simultânea em licitação, desde que inexistente controle societário ou administração comum.”

(TCU – Acórdão nº 2.763/2016 – Plenário)

A cláusula 7, alínea “b”, do Termo de Referência tem por finalidade impedir a apresentação de mais de uma proposta por uma mesma empresa ou por empresas sob controle comum, o que manifestamente não é o caso dos autos.

Ressalte-se, ainda, que o ônus da prova é integralmente do recorrente, que se limita a juntar fotografia de fachada e cartões de CNPJ, documentos que não comprovam sociedade, controle ou atuação coordenada, tratando-se de mera ilação, insuficiente para afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos.

O próprio TCU já assentou que:

“Alegações genéricas, desacompanhadas de prova concreta, não têm o condão de macular a regularidade do certame nem afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos.”

(TCU – Acórdão nº 2.014/2017 – Plenário)



PAULO CESAR IVO DE SOUZA
Rua Abigail dos Santos, 273 - Parque Burle – Cabo Frio – RJ
WhatsApp (22) 99619-2929
E-mail: lpinformatica33@gmail.com
CNPJ: 36.719.283/0001-73

Assim, inexistindo qualquer vedação legal ou editalícia à participação da GTA Informática, bem como ausente prova de vínculo societário, controle comum ou fraude, deve ser integralmente rejeitada a alegação levantada pela recorrente.

Conclusão específica deste ponto

A alegação de irregularidade baseada em endereço coincidente é juridicamente improcedente, não encontra respaldo no edital, na legislação ou na jurisprudência do TCU, devendo ser totalmente desconsiderada por este órgão julgador.

2.5. Da incompatibilidade entre o objeto social da recorrente e o objeto da licitação

A recorrente PARÁGRAFO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 62.981.633/0001-85, possui como atividade econômica principal registrada na Receita Federal o CNAE 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Ocorre que o objeto da Licitação nº 02/2026 refere-se à AQUISIÇÃO DE NOBREAK, equipamento de natureza técnica, classificado como bem de informática/energia, cuja comercialização exige compatibilidade mínima entre o objeto licitado e a atividade empresarial do licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a empresa licitante deve possuir objeto social compatível com o objeto da contratação, sob pena de inabilitação, uma vez que tal exigência decorre dos princípios da legalidade, segurança jurídica e interesse público.

Nesse sentido:

“É irregular a habilitação de empresa cujo objeto social não guarda compatibilidade com o objeto da licitação.”

(TCU – Acórdão nº 1.093/2016 – Plenário)

Ainda:

“A Administração deve verificar se as atividades descritas no contrato social e no CNAE do licitante são compatíveis com o objeto a ser contratado.”

(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

No caso concreto, a atividade declarada pela recorrente restringe-se a serviços administrativos e de apoio de escritório, não abrangendo, de forma direta ou indireta, comercialização, fornecimento, instalação ou suporte técnico de equipamentos de informática ou energia, como nobreaks.



PAULO CESAR IVO DE SOUZA

Rua Abigail dos Santos, 273 - Parque Burle – Cabo Frio – RJ

WhatsApp (22) 99619-2929

E-mail: lpinformatica33@gmail.com

CNPJ: 36.719.283/0001-73

Ressalte-se que a ausência de CNAE específico ou correlato não é mera formalidade, mas sim elemento objetivo que demonstra a inadequação da empresa ao objeto licitado, o que, por si só, já justificaria sua inabilitação, independentemente das demais falhas documentais já apontadas.

Assim, além de não ter apresentado a documentação fiscal obrigatória no prazo editalício, a recorrente não demonstra aptidão empresarial compatível com o objeto da licitação, o que reforça a total improcedência do recurso interposto.

Conclusão específica deste ponto

A empresa recorrente não possui objeto social nem atividade econômica compatível com a aquisição de nobreak, contrariando entendimento consolidado do TCU, motivo pelo qual não poderia sequer ter sido habilitada, quanto mais ter seu recurso acolhido.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que:

- A recorrente não apresentou a CND no prazo exigido;
- A juntada posterior é juridicamente vedada;
- O recurso não pode ser utilizado para corrigir falha de habilitação;
- A habilitação da GTA Informática é legal, legítima e plenamente válida.

4. DO PEDIDO

Diante disso, requer-se:

1. O indeferimento integral do recurso interposto pela empresa Parágrafo;
2. A manutenção da decisão que declarou a GTA Informática vencedora do certame;
3. O prosseguimento regular do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

36.719.283 PAULO CESAR IVO DE SOUZA

CNPJ 36.719.283/0001-73

Paulo Cesar Ivo de Souza

Cabo Frio-RJ, 20 de janeiro de 2026.
